



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.720170/2009-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.211 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de abril de 2021
Recorrente LUCIANA MARCHETTI TORRANO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Não cabe o acolhimento da arguição nulidade do lançamento quando este preenche todos os requisitos legais e não se verifica nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente podem ser deduzidos na Declaração de Ajuste Anual os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente a educação pré-escolar e de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização e cursos profissionalizantes do próprio contribuinte, de seus dependentes, e de seus alimentandos quando realizados em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 03/08) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2007 (e-fls. 41/45) no qual se apurou: Dedução Indevida com Despesa de Instrução, Dedução Indevida de Despesas Médicas e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

A contribuinte apresentou Impugnação parcial (e-fls. 214/217), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 291/298):

Na impugnação apresentada às fls. 214 e seguintes se requer, em síntese, sem prejuízo da leitura integral da impugnação, o julgamento como insubsistente da Notificação de Lançamento. Alega que a documentação juntada comprovaria o seu direito as deduções feitas a título de despesas médicas. Defende o entendimento de que os pagamentos feitos a Sociedade Brasileira de Psicanálise de Ribeirão Preto são dedutíveis, pois a mesma está autorizada a ministrar cursos de aprimoramento profissional. Alega que a documentação juntada comprovaria o direito a dedução à título de instrução do valor de R\$912,60 (dependente Francisco Torrano Masetti). Por fim, com relação a glosa de IRRF, informa que a documentação anexada nesta oportunidade comprovaria o recolhimento do valor.

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 10ª Turma da DRJ/SP2 em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

Ementa:

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

O direito a dedução é condicionado a comprovação dos requisitos exigidos na legislação.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. GLOSA.

O direito a dedução é condicionado a comprovação dos requisitos exigidos na legislação.

COMPENSAÇÃO DE IRRF.

Verificada a falta de retenção na fonte compete a fiscalização efetuar a glosa da compensação. Verificado o efetivo recolhimento do IRRF, cabe restabelecer o valor.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 19/10/2011 (e-fls. 301), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 18/11/2011 (e-fls. 302/307) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- Expõe que, de acordo com o inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250/95, são dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual as despesas efetuadas, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem

como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

- Alega que o lançamento fiscal goza de presunção de legitimidade, mas que essa circunstância não dispensa a Fazenda Pública de demonstrar, no correspondente Auto de Infração, a metodologia seguida para a apuração do imposto.

- Defende que a Receita Federal do Brasil não pode afirmar que não houve a prestação de serviços que deram origem à emissão dos recibos de pagamento com base em meras presunções ou suposições.

- Aduz que não se pode admitir a simples e ilegítima glosa de recibos sob a alegação de serem imprestáveis para comprovação de dedução a título de despesas médicas sem qualquer suporte fático de sua idoneidade. Sustenta que os recibos de pagamento são documentos contábeis previstos no ordenamento jurídico, aptos a certificar a quitação de determinado valor, prescindindo absolutamente de qualquer outro documento que o acompanhe para que adquira validade jurídica ou força probatória.

- Salienta que é impossível a comprovação do efetivo pagamento feito em dinheiro e que os recibos já exercem a função de reconhecimento e confirmação.

- Apresenta jurisprudência sobre o tema.

- Afirma que a Sociedade Brasileira de Psicanálise de Ribeirão Preto é uma instituição de ensino destinada a pós-graduação, conforme Regulamento juntado aos autos, enquadrando-se perfeitamente na Instrução Normativa SRF nº 15/2001. Acrescenta que a referida instituição encontra-se cadastrada junto à Receita Federal com a atividade econômica secundária "94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente".

- Requer que seja anulado o lançamento pelas razões aduzidas.

- Indica a juntada de instrumento procuratório e solicita a intimação do signatário de todos os atos e termos do presente processo administrativo.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que o lançamento foi regularmente constituído por autoridade competente e preenche todas as exigências formais previstas na legislação de regência. O sujeito passivo, a descrição dos fatos, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicada foram corretamente identificados na Notificação de Lançamento, não havendo vício que enseje a sua nulidade.

O litígio restringe-se às despesas médicas declaradas para Maria Lucimar Fortes Paiva, Clínica de Psicologia Suad Haddad de Andrade e Sueli de Almeida e à despesa com instrução referente à Sociedade Brasileira de Psicanálise de Ribeirão Preto.

No que concerne à dedução de despesas médicas, verifica-se que a autoridade fiscal procedeu à glosa dos valores em exame por não ter a contribuinte, regularmente intimada,

demonstrado o seu efetivo desembolso através de cheques, ordens de pagamento, transferências ou extratos bancários coincidentes em datas e valores com os recibos apresentados (e-fls. 05, 209/210).

O Colegiado a quo manteve a infração apurada por entender que os elementos de prova juntados à Impugnação não eram hábeis para a finalidade pretendida (e-fls. 292/294).

De fato, verifica-se que, apesar da exigência de comprovação do efetivo pagamento das despesas, a interessada não trouxe aos autos nenhum documento bancário com o intuito de demonstrar a correspondência entre as suas movimentações financeiras e os recibos exibidos, não merecendo reforma a decisão recorrida.

Impõe-se observar que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita a comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), vigente à época. Dessa forma, ainda que a contribuinte tenha apresentado recibos ou notas fiscais emitidos pelos profissionais e estabelecimentos envolvidos, é lícito o auditor exigir, a seu critério, outros elementos de prova caso não fique convencido da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar dúvidas. Ressalte-se que tal exigência não está relacionada à presunção de inidoneidade dos recibos examinados, mas tão somente à formação de convicção da autoridade lançadora.

A jurisprudência recente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF corrobora esse entendimento:

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. POSSIBILIDADE

A apresentação de recibo, por si só, não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais, tais como provas da efetiva prestação do serviço e de seu pagamento.

(Acórdão nº 9202-008.757, de 25/06/2020)

DEDUÇÃO IRPF. COMPROVAÇÃO DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

A critério da autoridade lançadora, para fins de aplicação do art. 8º, II da Lei n. 9.250/95, podem ser solicitados, além dos recibos, outros elementos para comprovação ou justificação das despesas médicas declaradas. Com isso, há de se comprovar, quando regularmente intimado, o efetivo pagamento das despesas com os profissionais da área médica, que pretendeu aproveitar na DIRPF.

(Acórdão nº 9202-008.652, CSRF/2ª Turma, de 19/02/2020)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. POSSIBILIDADE.

A apresentação de declaração do profissional não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais relativos às despesas médicas, tais como provas da efetiva prestação do serviço e do respectivo pagamento. Não comprovada a efetividade do serviço, tampouco o pagamento da despesa, há que ser restabelecida a respectiva glosa.

(Acórdão nº 9202-008.567, CSRF/2ª Turma, de 30/01/2020)

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. PROVA DO EFETIVO PAGAMENTO. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL.

Os recibos não constituem prova absoluta das despesas médicas, ainda que revestidos das formalidades essenciais. Quando há dúvida razoável no tocante à regularidade das deduções pleiteadas, considerando-se valor e natureza, é legítima a exigência de prova complementar para a confirmação dos pagamentos. Na ausência de comprovação do efetivo desembolso, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, mantém-se a glosa das despesas médicas.

(Acórdão nº 2401-007.396, 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 17/01/2020)

DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

Todas as deduções permitidas para apuração do imposto de renda esta sujeitas à comprovação ou justificação a juízo da autoridade administrativa.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A simples apresentação de recibos por si só não autoriza a dedução de despesas médicas, mormente quando, intimado, o contribuinte não faz prova do efetivo pagamento e da prestação dos serviços

(Acórdão nº 2301-006.449, 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 12/09/2019)

É possível que a recorrente tenha feito seus pagamentos em espécie como alega em sua defesa. A legislação não impõe uma forma de pagamento em detrimento de outra. Não obstante, para comprová-los caberia a ela trazer aos autos documentos bancários que atestassem a coincidência de datas e valores entre os saques efetuados em suas contas e as despesas supostamente realizadas, o que não ocorreu no presente caso. Sendo a dedução de despesas médicas um benefício concedido pela legislação, incumbe à interessada provar que faz jus ao direito pleiteado.

Vale esclarecer que a decisão recorrida apontou a ausência de endereço nos recibos, requisito legal previsto no art. 80, §1º, III, do RIR/99, mas fundamentou a manutenção do lançamento na falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas, corroborando a motivação indicada pela autoridade lançadora.

Quanto à despesa com instrução em litígio, extrai-se da Notificação de Lançamento que a glosa foi efetuada por falta de previsão legal para a sua dedução (e-fls. 04).

O Colegiado a quo entendeu que o curso de formação indicado na declaração emitida pela Sociedade Brasileira de Psicanálise de Ribeirão Preto (e-fls. 256) não se enquadrava nas hipóteses de dedutibilidade previstas na legislação de regência e manteve a infração apurada (e-fls. 295). Consta da decisão recorrida que a pessoa jurídica exercia atividade de associação de defesa de direitos sociais, não se tratando de instituição de ensino.

Com efeito, verifica-se através de consulta ao sítio da Receita Federal do Brasil que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Sociedade Brasileira de Psicanálise de Ribeirão Preto indica “Atividades de associações de defesa de direitos sociais” como sua atividade econômica principal e “Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte” e “Atividades associativas não especificadas anteriormente” como suas atividades secundárias, não sendo possível identificá-la como estabelecimento de ensino.

Além disso, não se pode deixar de observar que a declaração emitida pela referida Sociedade (e-fls. 256) indica apenas a candidatura da contribuinte ao curso de formação psicanalítica e não a sua inscrição no mesmo. Ressalte-se, ainda, que o documento não está

datado, não havendo, portanto, nenhuma comprovação de que as despesas com a entidade eram dedutíveis no ano calendário objeto do lançamento.

Importante lembrar que, de acordo com o art. 8º, II, “b” da Lei 9.250/95, com redação dada pela Lei 11.311/06, a dedução de despesas com instrução no ano calendário 2006 restringe-se a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.373,84, relativamente à educação infantil (compreendendo as creches e as pré-escolas), ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior (compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação) e à educação profissional (compreendendo o ensino técnico e o tecnológico) do próprio contribuinte, dos dependentes informados em sua Declaração de Ajuste Anual, e de seus alimentandos quando realizados em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Por fim, quanto à solicitação da recorrente para que seu procurador seja intimado de todos os atos e termos do presente processo administrativo, deve-se aplicar o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 110, de observância obrigatória por seus Conselheiros:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll